



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.723124/2021-53
ACÓRDÃO	1202-001.383 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RJ SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS EIRELI (RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: WELINGTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, AREZZA RECURSOS HUMANOS LTDA, QUASAR WORK SOLUÇÕES LTDA, ARZ TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, GARDE SOLUÇÕES E TRADE LTDA E GRAJ SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DOLO

Na ausência de conduta ensejadora de imputação da multa qualificada, a contagem do prazo decadencial deve seguir as regras do § 4º, do art. 150 do CTN.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

GRUPO ECONÔMICO DE FATO SOB MESMA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

Correta a imputação de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas quando demonstrado que integram de fato o mesmo grupo econômico da autuada bem como ao administrador que exercer a efetiva gerência da autuada e das empresas responsabilizadas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Súmula CARF nº 162)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

MULTA AGRAVADA. ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. (Súmula CARF nº 96).

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Descabe a manutenção da multa qualificada quando as razões apresentadas pelo fisco para a exasperação indicam apenas a omissão de receitas e a não apresentação da escrituração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) não conhecer, por preclusão, dos recursos voluntários da pessoa jurídica atuada e dos coobrigados Quasar Work Soluções Ltda e ARZ Tecnologia em Serviços Eireli; II) dar provimento parcial aos recursos dos coobrigados Welington dos Santos Caldeira Filho, Arezza Recursos Humanos Ltda, Graj Soluções em Trade e Pessoas Ltda, e Garde Soluções e Trade Ltda. para, mantendo-os no polo passivo da relação jurídico-tributária: i) acolher a decadência do lançamento do IRPJ e da CSLL para os quatro trimestres do ano-calendário de 2016 e dos lançamentos do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos entre 02/01/2016 e 31/01/2017; e: ii) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) julgadores(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração do IRPJ (R\$ 87.538.967,31), CSLL (R\$ 22.192.795,56), Cofins (21.994.819,51) e PIS (R\$ 4.677.805,90) aí incluídos multa de ofício e juros Selic, em valores consolidados até 25/01/2022, referentes a infrações apuradas nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.

Em síntese, a Fiscalização efetuou procedimentos de auditoria junto ao sujeito passivo, que não foi localizado e não respondeu a nenhuma das intimações que lhe foram encaminhadas, bem como diligências junto a clientes que informaram pagamentos à fiscalizada.

Considerando que a empresa não possuía e, mesmo intimada, não apresentou ECD e ECF foram emitidas RMF para instituições financeiras e com base nas informações por elas apresentadas foi emitida intimação à fiscalizada para justificar depósitos e pagamentos feitos em contas-correntes de que era titular. Não houve resposta.

Como resultado das diligências realizadas junto a clientes, foi constatada omissão de receita decorrente de serviços prestados conforme informação constante de Dirfs e NFs emitidas pelos diligenciados.

Através do exame da documentação apresentada pelas instituições financeiras, objeto de intimação à interessada e não respondida, foi apurada omissão de receita decorrente de depósitos sem comprovação de origem.

Em função do sujeito passivo não ter atendido às intimações para apresentar a escrituração, a formalização da exigência deu-se por arbitramento.

Ainda pelo exame da movimentação bancária, a Fiscalização constatou um volume significativo de valores referentes a diversas pessoas jurídicas com atividade principal idêntica ou muito parecida com a recorrente e que têm como sócias pessoas ligadas por laços familiares a Wellington dos Santos Caldeira Nascimento, que é sócio de algumas ou possuía procuração para agir em nome das demais e da autuada, assinando por essa última nos contratos de prestação de serviço.

Informa o Fisco não ter localizado a indicação de prática de atos de gestão pelo sócio da interessada.

Além desses fatos e, após expor arrazoado teórico sobre a sujeição passiva solidária, a autoridade lançadora elenca mais algumas constatações que levaram ao entendimento pela existência de grupo econômico de fato. Nos dizeres do Termo de Constatação;

- todas as empresas descritas na Informação Fiscal, assim como a Fiscalizada, estão sob direção de uma pessoa, Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21;

- cinco das sete empresas descritas no item 46 desta Informação Fiscal possuem como objeto social/atividade principal (locação de mão-de-obra temporária/seleção e

agenciamento de mão-de-obra), o mesmo objeto social/atividade principal da fiscalizada. As outras duas empresas foram baixadas;

- quatro dessas cinco empresas que possuem o mesmo objeto social/atividade principal da Fiscalizada são, assim como essa, omissas na apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD Contribuições) nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, o que demonstra a clara intenção de ocultar do Fisco os seus rendimentos e a apuração dos tributos por elas devidos. A quinta, GARDE SOLUCOES E TRADE EIRELI, CNPJ 27.511.478/0001-32, que foi aberta em 03/2017, é omissa da apresentação das mesmas escriturações nos anos-calendário 2017 e 2018;

- há diversos saques, sem justificativa, em favor de Julia Giorgi C Nascimento, CPF 495.366.978-90, filha de Andrezza Giorgi Caldeira Nascimento, CPF 293.657.008-50, cônjuge de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21, que em 2016 era uma criança de oito anos de idade;

- da mesma forma, foram verificados saques em favor de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21;

- também foram verificadas movimentações financeiras significativas entre a fiscalizada e a empresa NOVA SP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.725.646/0001-97, que teve seu CNPJ baixado por inexistência de fato em 05/10/2015, durante o período de 2016 a 2018;e:

- há uma coincidência entre os endereços dessas empresas descritas no item 46 desta Informação Fiscal e a fiscalizada. Há, inclusive, a indicação de endereços em que algumas dessas empresas nunca operaram de fato.

Foram indicados como responsáveis solidários de fato frente à presente exigência as pessoas jurídicas Arezza Recursos Humanos Ltda, Quasar Work Soluções Eireli, ARZ Tecnologia em Serviços Eireli, Garde Soluções e Trade Eireli e Graj Soluções em Trade e Pessoas Eireli. Ao senhor Wellington dos Santos Caldeira, entendido como administrador de fato da empresa fiscalizada e das responsabilizadas, foi imputada a responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei e contrato social.

No entendimento de que estariam caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 71, da Lei nº 4.502/64, foi imputada à autuada a multa qualificada mais a majoração pelo não atendimento às intimações perfazendo o percentual de 225%.

Devidamente cientificadas, a autuada e os responsáveis solidários apresentaram impugnação.

A pessoa jurídica autuada apresenta, em síntese, os seguintes questionamentos:

- Não caberia a imputação da multa qualificada por não ter sido caracterizada a fraude;

- Não caberia o agravamento da multa pois o não atendimento às intimações ocorreu por caso fortuito por invasão de hackers que invadiram seu sistema informatizado e apagaram as informações;
- O TDPF tratou apenas de IRPJ e não poderia ser utilizado para autuações de outros tributos;
- Os lançamentos referentes ao ano-calendário de 2016 estariam fulminados pela decadência;
- A autuação foi feita duas vezes sobre a mesma base de cálculo, pois nos depósitos tidos como não comprovados estariam incluídas as receitas de prestação de serviços tidas como omitidas;
- Não caberia a apuração da exigência via arbitramento, que é medida extrema e só poderia ser utilizada com bases sólidas;
- Não haveria grupo econômico de fato pois as empresas são independentes, inexistem laços de direção ou efetivo controle de uma empresa sobre as outras; e:
- Reclama pelo que seriam insinuações e comentários inverídicos feitos pela Fiscalização e reclama que o ônus da prova das supostas infrações deve ser do Fisco

As impugnações apresentadas pelos coobrigados têm o mesmo conteúdo, em apertada síntese:

- As pessoas jurídicas sustentam que nunca efetuaram transações comerciais com a empresa fiscalizada e o Sr. Welington dos Santos Caldeira Nascimento diz que foi apenas procurador e consultor jurídico da autuada. Daí porque defendem a impossibilidade de serem colocados como devedores solidários;
- Reclamam pelo prejuízo ao direito de defesa eis que não foram intimados a prestar esclarecimentos ou documentos sobre as supostas infrações;
- Não existem fundamentos fáticos e documentos comprobatórios da participação da impugnante nos supostos ilícitos; e:
- Não restou comprovado o interesse comum nem a existência de grupo econômico que justificasse a solidariedade passiva nem foi demonstrado o dolo ou irregularidades que embasassem a imputação da multa qualificada e agravada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 prolatou o Acórdão 108-032.975 registrando a intempestividade das impugnações apresentadas pela autuada RJ Soluções em Trade e Pessoas Eireli, e pelas empresas responsáveis pelo crédito tributário lançado Quasar Work Soluções Ltda e ARZ Tecnologia em Serviços Eireli em relação às quais impõem-se os efeitos legais da revelia.

As impugnações interpostas pelo coobrigado Welington dos Santos Caldeira Filho e pelas coobrigadas Arezza Recursos Humanos Ltda, Graj Soluções em Trade e Pessoas Ltda, e Garde

Soluções e Trade Ltda. foram consideradas improcedentes em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

Impugnação intempestiva acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo fiscal para os demais impugnantes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM.

Caracteriza a solidariedade passiva a existência de grupo econômico de fato, com mesmo objeto social, localizados no mesmo endereço, geridos pela mesma pessoa, com caracterização da confusão patrimonial, financeira e gerencial das empresas integrantes cuja movimentação financeira se mistura.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS, SÓCIOS, ADMINISTRADORES, GERENTES.

Constatados fatos e ações contrários à lei, com mandatários, sócios, administradores, gerentes, é correta a atribuição da responsabilidade tributária a essas pessoas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Verificado comportamento doloso que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária, correta a qualificação da multa de ofício, com a aplicação do percentual de 150%.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

As hipóteses que ensejam a nulidade da autuação são as taxativamente descritas na lei, quais sejam, lavratura de atos e termos por pessoa incompetente; e prolação de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Devidamente científicas, a autuada e os responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário a este colegiado ratificando as razões expeditas nas peças impugnatórias. Os

coobrigados acrescentaram às razões recursais a arguição de decadência e o que seria o lançamento em duplicidade, que já haviam sido suscitadas pela pessoa jurídica autuada.

É o Relatório.

VOTO

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Tendo em vista que foram intempestivas as impugnações apresentadas pela autuada RJ Soluções em Trade e Pessoas Eireli, e pelas coobrigadas Quasar Work Soluções Ltda e ARZ Tecnologia em Serviços Eireli; em relação a elas não foi instaurado o litígio e não cabe a análise dos recursos voluntários interpostos, exceto no que se refere à própria tempestividade, nos termos da Súmula CARF nº 162, de Enunciado:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

A autuada e os responsáveis solidários que apresentaram impugnação intempestiva foram intimados por via postal e não por DTE. Improcedente, portanto, a alegação.

Prevalecem na lide os recursos voluntários apresentados por Welington dos Santos Caldeira Filho e pelas coobrigadas Arezza Recursos Humanos Ltda, Graj Soluções em Trade e Pessoas Ltda, e Garde Soluções e Trade Ltda.

No que se refere à arguição de decadência, se a presente exigência não tivesse sido formalizada com imputação de multa qualificada, aplicar-se-ia ao caso o prazo decadencial estabelecido no §4º, do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa sistemática, no caso do IRPJ e CSLL trimestrais, para o ano-calendário de 2016 o termo final do prazo seria respectivamente **31/03/2021**, **30/06/2021**, **30/09/2021** e **31/12/2021**. Com ciência da em **07/02/2022**, os quatro trimestres teriam sido atingidos pela caducidade.

Em relação ao PIS e à Cofins, com apuração mensal, a decadência atingiria os fatos geradores ocorridos até **31/01/2017**, inclusive.

Por outro lado, na hipótese de o colegiado entender pela manutenção da multa qualificada, a contagem do prazo submeter-se-ia ao inciso I, do art. 173, do CTN, conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 72 de Enunciado:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Já a Súmula CARF nº 101 estabelece o termo inicial do prazo de caducidade sob essa regra:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, para o três (3) primeiros trimestres de 2016 o termo inicial seria **02/01/2017** e o termo final **02/01/2022**. Com ciência em data posterior (**07/02/2022**) teria ocorrido a decadência. Já para o quarto trimestre o termo inicial seria **02/01/2018** e o termo final **02/01/2023**. Para esse trimestre o lançamento permaneceria incólume.

Para o PIS e a Cofins, estariam decaídos os fatos geradores ocorridos até **30/11/2016**, inclusive.

Pelo exposto, **sob qualquer regra de contagem**, foram atingidos pela decadência os **lançamentos do IRPJ e da CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2016**; bem como os **lançamentos do PIS e da Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2016**. A apreciação da qualificação da multa em momento posterior deste voto, impactará o último trimestre de 2016 (para o IRPJ e CSLL) e o fato gerador ocorrido em 31/12/2016 (para o PIS e a Cofins).

Quanto às arguições de nulidade, registre-se que não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de defesa prévia ou qualquer outra nulidade da autuação. A Súmula CARF nº 46 deixa claro:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Em relação à conduta ensejadora da sujeição passiva ao coobrigado Welington, a descrição da Informação Fiscal é exaustiva em demonstrar a reponsabilidade do coobrigado agindo como administrador de fato da autuada - assinando todos os contratos de prestação de serviço firmados com os clientes - e de todas as empresas envolvidas através de procuração, deixando familiares na gestão aparente de forma a esconder sua efetiva participação. Conforme apontado caracterizou-se um desrespeito à autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

Quanto às pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias não há que falar em conduta, mas sim na demonstração da ligação econômica e pessoal entre elas, caracterizando de forma insofismável que representam um grupo econômico.

Tanto no caso de Welington como das coobrigadas os fatos apontados pela Fiscalização não dão margem a dúvidas. Começa pela identificação, na movimentação bancária, de diversos depósitos e saques entre a autuada e as coobrigadas sem que, mesmo intimada, a fiscalizada esclarecesse a natureza dessas operações. Passa também pelos laços pessoais que ligam as empresas. Cabe transcrever algumas constatações indicadas pela Fiscalização:

- A empresa AREZZA RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 07.711.701/0001-88, com endereço na Rua Paschoal Antônio Politano, 34 Fundos, Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP, tem como sócios Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21 e Andrezza Giorgi Caldeira Nascimento, CPF 293.657.008-50. A atividade principal dessa empresa é a “Locação de mão-de-obra temporária”.
- A empresa ARZ ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS – EIRELI, CNPJ 17.054.349/0001-09, que na época dos fatos tinha como endereço a Avenida da Invernada, 450, Campo Belo, São Paulo/SP, tem como proprietária Maria Christina Izilda Giorgi Caldeira, CPF 090.429.278-95 e sogra de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento. A atividade principal, à época dos fatos era “Aluguel e compra e venda de imóveis próprios”. Em 02/2021 foram registrados na JUCESP as alterações de nome, endereço e objeto social dessa empresa, que se passou a denominar QUASAR WORK SOLUÇÕES EIRELI, com novo endereço na Rua Alexandre Dumas, 1562, CJ 94, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP e o objeto social passou a ser “Locação de mão-de-obra temporária”.
- A empresa ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI, CNPJ 07.902.442/0001-72, que na época dos fatos tinha como endereço na Rua Benedito Marcondes, 255, Santa Cecília, Santa Branca/SP, tem como proprietário Wilson Pereira do Nascimento, CPF 081.961.175-15, pai de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento e tem como atividade “Seleção e agenciamento de mão-de-obra”. Em 08/2020 teve seu endereço alterado para Avenida Paulista, 1439, CJ 12, Bela Vista, São Paulo/SP.
- A empresa GARDE SOLUCOES E TRADE EIRELI, CNPJ 27.511.478/0001-32, que foi aberta em 03/2017 e atuou até 08/2020 com o nome ADILIS WORK SOLUTIONS EIRELI, tinha o endereço, à época dos fatos, na Avenida Sete de Setembro, 130, Centro, Redenção da Serra/SP, e como titular Noemi Ferreira dos Santos, CPF 328.580.005-49, mãe de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, tem como atividade “Locação de mão-de-obra temporária”. Em 10/08/2020 teve seu endereço alterado para Rua Sebastião Antônio Lima, 12 A, Centro, Pedra Bela/SP e, em 18/10/2020 o endereço foi novamente alterado para Avenida Ibirapuera, 2033, CJ 81, Indianópolis, São Paulo/SP.
- A empresa GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI, CNPJ 16.751.261/0001-83, com endereço, à época dos fatos, na Rua Benedito

Marcondes, 255, sala 2, Santa Cecília, Santa Branca/SP, tem como proprietário Fabricio Giorgi Caldeira, CPF 255.791.258-10, cunhado de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento e como atividade “Locação de mão-de-obra temporária”. Teve o seu endereço alterado, em 03/2017, para Avenida Sete de Setembro, 130 sala 01, Centro, Redenção da Serra/SP e, em 08/2020 teve seu endereço alterado para Avenida Paulista, 1439, CJ 12, Bela Vista, São Paulo/SP.

- Eneas Giorgi Filho, CPF 760.712.788-72, titular da empresa RJ SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS EIRELI, objeto desta fiscalização, é filho de Arlete Carvalho Giorgi, logo irmão de Maria Christina Izilda Giorgi Caldeira, CPF 090.429.278-95, que é sogra de Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21

Do até aqui exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados quanto à responsabilização e mantê-los no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Relativamente à alegação de cobrança em duplicidade, a autoridade lançadora foi cuidadosa em ressaltar que as empresas identificadas como depositárias de valores nas contas correntes da autuada não se confundem com aquelas que informaram pagamento de receitas com prestação de serviços:

(.....)

Vale ressaltar que nenhum dos depositários referidos nos Anexos 01 a 20, do Termo de Intimação 04, informaram valores em DIRF tendo o contribuinte fiscalizado como beneficiário.

(.....)

No que se refere ao agravamento da multa de ofício, não se pode olvidar que o não atendimento às intimações para apresentar implicou no arbitramento do lucro que, mesmo sem caracterizar uma penalidade, é a sistemática mais gravosa da apuração do IRPJ e da CSLL. Além disso, a inexistência da escrituração foi suprida com as informações fornecidas pelos clientes e pelas instituições financeiras, o que permitiu a apuração com base na receita bruta. Cabe lembrar o teor da Súmula CARF nº 96, de Enunciado:

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Sendo assim, voto por cancelar o agravamento da multa de ofício.

Relativamente à qualificação da multa de ofício, transcreve-se as razões que levaram a autoridade lançadora a exasperar a penalidade:

(...)

110) RJ SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS EIRELI não entregou a Escrituração Contábil Digital (ECD), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD Contribuições), nos anos-calendário de 2016, 2017 e

2018, dessa forma agindo e se omitindo com a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos tributáveis.

111) Quanto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a empresa informou débitos, todos no valor de R\$ 10,00, para o tributo PIS/PASEP, nos meses 04/2017, 10/2018 e 11/2018, conforme demonstrado no ANEXO 30. Entretanto, não efetuou nenhum recolhimento.

112) Esse comportamento de RJ SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS EIRELI de não prestar as devidas informações ao fisco e de não efetuar nenhum pagamento de tributo revela, em conjunto com as condutas do seu administrador de fato, demonstra a intenção de impedir o reconhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência dos fatos geradores de tributos, na medida que é por meio dessas obrigações acessórias que o fisco realiza o controle e a cobrança dos créditos que lhe são devidos, enquadrando-se no que está disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 .

113) Vale ressaltar que, no curso deste procedimento fiscal, ficou demonstrado que Welinton dos Santos Caldeira Nascimento, CPF 113.748.818-21, é o sócio administrador de fato da empresa fiscalizada, bem como das demais pessoas jurídicas elencadas como sujeitos passivos solidários, conforme item 106 desta Informação Fiscal, sendo que todas elas também estão omissas na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD Contribuições), nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.

(...)

A conduta descrita no item 110, omissão na entrega da escrituração, teve como consequência o arbitramento do lucro. No item 112, tem-se a típica descrição da omissão de receitas, punida com o lançamento de ofício. Já no item 113, apontam-se razões para a responsabilização do coobrigado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento e também omissão das pessoas jurídicas coobrigadas na entrega da escrituração. Justamente por terem sido arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, essa omissão também gerou consequências.

Sob esse prisma, não vislumbro nesses itens nenhuma circunstância que justifique a qualificação.

No que concerne ao item 111, poder-se-ia aventar a prestação de declaração com informações falsas, eis que o débito de PIS no montante de R 10,00 não corresponde à realidade. Por outro lado, diante do período abrangido pelo procedimento fiscal, trata-se de uma amostragem e não da demonstração de uma reiteração de conduta dolosa.

Do exposto, por entender que não foram demonstradas as circunstâncias ensejadoras da cobrança da multa qualificada voto por excluir a exasperação.

Em resumo do voto, tem-se:

- Não conhecer, por preclusão, dos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada RJ Soluções em Trade e Pessoas Eireli e dos coobrigados Quasar Work Soluções Ltda e ARZ Tecnologia em Serviços Eireli;
- Dar provimento parcial aos recursos voluntários dos coobrigados Welington dos Santos Caldeira Filho, Arezza Recursos Humanos Ltda, Graj Soluções em Trade e Pessoas Ltda, e Garde Soluções e Trade Ltda. para, **mantendo-os no polo passivo da relação jurídico-tributária:**
 - acolher a decadência do lançamento do IRPJ e da CSLL para os quatro trimestres do ano-calendário de 2016 e dos lançamentos do PIS e da Cofins para os fatos geradores ocorridos entre 02/01/2016 e 31/01/2017, inclusive;
 - reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto